

## PORTARIA Nº 409, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Regulamenta a exploração direta e indireta de áreas não afetas às operações portuárias em Portos Organizados.

**O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 12.815/2013 e no art. 25 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a exploração direta e indireta pela administração do porto de áreas não afetas às operações portuárias em Portos Organizados administrados por órgão ou entidade sob controle estatal.

#### CAPÍTULO I Das disposições gerais

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se áreas não afetas às operações portuárias aquelas destinadas a atividades diversas da movimentação de passageiros e da movimentação ou armazenagem de mercadorias destinados ou provenientes de transporte aquaviário, incluindo as de caráter cultural, social, recreativo, comercial e industrial.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria não se aplicam a áreas destinadas a projetos de revitalização portuária.

Art. 3º A caracterização de quaisquer das atividades previstas no art. 2º considerará a atividade fim desenvolvida na área.

Parágrafo único. A movimentação de passageiros ou a movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizados de forma acessória à atividade fim desenvolvida na área não necessariamente a caracteriza como área afeta às operações portuárias.

Art. 4º As áreas não afetas às operações portuárias poderão ser exploradas direta ou indiretamente pela administração do porto.

§ 1º A exploração indireta de áreas não afetas às operações portuárias será realizada por meio de autorização de uso, cessão de uso não onerosa ou cessão de uso onerosa.

§ 2º Para a exploração indireta das áreas referidas no caput, a administração do porto submeterá à aprovação do poder concedente a proposta de uso da área.

§ 3º Excetua-se da regra do parágrafo anterior os casos de áreas destinadas à exploração por meio de autorização de uso ou de cessão de uso não onerosa ou áreas inferiores a 1.000,00m<sup>2</sup> destinadas à exploração por meio de cessão de uso onerosa, devendo a Autoridade Portuária comunicar à SEP/PR e à Antaq, previamente à celebração dos respectivos instrumentos.

§ 4º O requerimento por terceiros para a exploração indireta de áreas não afetas à operação portuária deverá ser submetido à administração do porto, devidamente justificado, contendo, no mínimo:

I - a descrição da destinação pretendida ou do evento;

II - descritivo completo do empreendimento, cujas atividades deverão estar em conformidade com o plano diretor e com o plano de utilização e ocupação do solo estabelecidos pelo município.

Art. 5º As áreas não afetas às operações portuárias e suas destinações deverão estar previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do porto.

#### CAPÍTULO II Da autorização de uso

Art. 6º Segundo sua conveniência e oportunidade, a administração do porto poderá autorizar a utilização, a título precário e oneroso, de áreas não afetas às operações portuárias, visando à realização de eventos de curta duração, sob o regime de autorização de uso.

Parágrafo único. A definição do prazo de vigência do contrato deverá limitar-se ao período estritamente necessário à consecução do objetivo proposto, cuja duração não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 7º Concorrendo mais de um interessado para a utilização de mesma área e inexistindo disponibilidade física para alocá-los concomitantemente, a administração do porto deverá promover processo de seleção simplificada, assegurada sua isonomia e impessoalidade, para escolha do evento que melhor atenda o interesse público e do porto.

Art. 8º A autorização de uso será formalizada mediante contrato, do qual constarão, expressamente, as condições para a realização do evento, entre elas, a descrição detalhada do objeto, o prazo de vigência, a delimitação da área, a descrição das instalações, o valor e as condições de pagamento, as obrigações das partes, as penalidades e as hipóteses de extinção do contrato.

Parágrafo único. A critério da administração do porto, o contrato de autorização de uso poderá ser rescindido caso seja dada destinação diversa à área.

Art. 9º Os investimentos realizados deverão correr, exclusivamente, às expensas da autorizatória, mediante prévia anuência da administração do porto, sem direito a indenização de qualquer natureza, devendo ser preservadas as condições originais das áreas utilizadas.

#### CAPÍTULO III Da cessão de uso não onerosa

Art. 10 Caracterizado o interesse público, a administração do porto poderá ceder, a título gratuito, áreas não afetas às operações portuárias a entidades da Administração Pública e seus órgãos, com vistas ao exercício de suas competências vinculadas às atividades portuárias.

Parágrafo único. Excepcionalmente e a critério da administração do porto, o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO poderá usufruir da cessão de uso não onerosa, dada a natureza do seu objeto social e seu vínculo com a atividade desempenhada no porto.

Art. 11 A cessão de uso não onerosa será formalizada mediante instrumento contratual, do qual constarão expressamente as condições para o desenvolvimento das atividades, entre elas, a descrição do objeto, o prazo de vigência, a possibilidade e condições para prorrogação, a delimitação da área, a descrição das instalações, as obrigações das partes, as penalidades e as hipóteses de extinção do contrato.

Parágrafo único. A critério da administração do porto, o contrato de cessão de uso não onerosa poderá ser rescindido caso seja dada destinação diversa à área.

Art. 12 Os investimentos vinculados ao contrato de cessão de uso não onerosa deverão correr exclusivamente às expensas da cessionária, com anuência prévia da administração do porto, sem direito a indenização de qualquer natureza.

Parágrafo único. A critério da administração do porto, o contrato poderá prever a devolução da área e instalações em suas condições originais.

#### CAPÍTULO IV Da cessão de uso onerosa

Art. 13 A realização de atividades econômicas de caráter cultural, social, recreativo, comercial e industrial, por prazo superior a 90 dias, será realizada mediante cessão de uso onerosa, celebrada por meio de contrato e precedida da realização de procedimento licitatório.

#### Seção I Dos estudos prévios

Art. 14 A cessão de uso onerosa será precedida da realização, sob responsabilidade da administração do porto, de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental.

§ 1º A exploração da área deverá estar adequada às condições operacionais do porto e seus meios de acesso terrestre e aquaviário.

§ 2º Os estudos poderão ser realizados de forma simplificada ou dispensados quando a atividade a ser desenvolvida na área possuir baixa relevância técnica, econômica e ambiental.

§ 3º A administração do porto poderá elaborar diretamente os referidos estudos ou transferir a elaboração dos mesmos a terceiros interessados na exploração da área.

#### Seção II Do procedimento licitatório

Art. 15 O edital definirá os critérios objetivos para o julgamento da licitação e disporá sobre:

I - o objeto, a área, o prazo e a possibilidade de prorrogação do contrato;

II - os prazos, os locais, os horários e as formas de recebimento da documentação exigida para a habilitação e das propostas, do julgamento da licitação e da assinatura dos contratos;

III - os prazos, os locais e os horários em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e à apresentação das propostas;

IV - os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica e econômico-financeira, da regularidade jurídica e fiscal dos licitantes e da garantia da proposta e da execução do contrato, no que couber;

V - a relação dos bens afetos à área e critérios de reversibilidade;

VI - as regras para pedido de esclarecimento, impugnação administrativa e interposição de recursos; e

VII - a minuta do contrato de exploração da área e seus anexos.

Art. 16 No procedimento licitatório deverão ser aplicadas as normas de licitação e contratação pública.

#### Seção III Do contrato

Art. 17 Os contratos terão prazo de até vinte anos.

§ 1º A definição do prazo do contrato deverá levar em conta aspectos como o horizonte de planejamento do porto e o prazo necessário para a amortização dos investimentos necessários.

§ 2º Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de vinte anos, a cessão poderá ser realizada por período superior, observando-se o regramento previsto na Lei nº 9.636/1998.

Art. 18 O contrato deverá conter cláusulas referentes:

I - Ao objeto do contrato;

II - À área a ser explorada;

III - Às atividades a serem desenvolvidas na área;

IV - Aos bens afetos ao contrato e critérios de reversibilidade;

V - Ao prazo do contrato;

VI - À possibilidade de prorrogação do contrato;

VII - Ao valor e às condições de pagamento pelo direito de exploração da área;

VIII - Às obrigações das partes;

IX - Às penalidades e às hipóteses de extinção do contrato.

#### CAPÍTULO V Das disposições finais

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR AUGUSTO RABELLO BORGES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E  
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS  
UNIDADE REGIONAL DE RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CHEFE  
Em 6 de novembro de 2014

Processo nº 50301.000624/2014-14  
Nº 20 - Empresa penalizada: CG Apoio Marítimo Ltda., CNPJ nº 05.664.516/0001-54. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.650,00, por cometimento da infração tipificada no inciso IV, art. 21, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL  
Chefe

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II, do artigo 18 do Estatuto, e

Considerando a Portaria SEP nº 245, de 26 de novembro de 2013;

Considerando a Decisão DIREXE nº. 422.2014, em sua 1.680ª Reunião Extraordinária, realizada em 24-11-2014, resolve:

Aprovar o Regulamento de Exploração do Porto de Santos com as regras de funcionamento das atividades portuárias, de forma a garantir condições para o seu eficiente desempenho, melhor utilização das instalações e equipamentos portuários, estímulo à concorrência na prestação de serviços portuários e o zelo pela segurança patrimonial, pessoal e ambiental.

A íntegra do Regulamento de Exploração do Porto de Santos encontra-se disponível no endereço eletrônico: [www.portodesantos.com.br/documentacao.php](http://www.portodesantos.com.br/documentacao.php).

Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

ANGELINO CAPUTO E OLIVEIRA  
Diretor-Presidente